LEI Nº 4.521 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículo táxi constitui serviço de utilidade pública, que reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O direito à exploração de serviços de táxi será outorgado pelo Poder Público Municipal, aos interessados, em regime de autorização, respeitando a forma, as exigências e os limites da Lei Federal, Estadual e desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – SERVIÇO DE TÁXI: serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros com veículos de aluguel, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços, podendo o poder público municipal fixar os valores máximos das tarifas a serem utilizadas pelos autorizatários.

II – AUTORIZATÁRIO: Motorista profissional autônomo, residente no município de Santos Dumont, devidamente inscrito como segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como motorista ou taxista autônomo, a quem é outorgado o Termo de Autorização para a Prestação do Serviço de Táxi no Município de Santos Dumont/MG.

III – TERMO DE AUTORIZAÇÃO: É o instrumento jurídico expedido pelo Município de Santos Dumont que concede a outorga do serviço de táxi, autorizando seu titular a explorá-lo quando cumpridos integralmente os requisitos exigidos nesta Lei;

IV – VEÍCULO TÁXI: Veículo automotor, com características exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e por esta Lei, utilizado na prestação de serviço de táxi e de propriedade do autorizatário;

V – PONTO DE ESTACIONAMENTO: Local prefixado destinado ao estacionamento de Veículo Táxi;

VI – SECRETARIA MUNIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO: é o órgão responsável pela fiscalização e organização do serviço de táxi.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO SECRETARIA MUNIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e demais atribuições da pasta:

I - elaborar planos e estudos relacionados ao serviço de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II – auxiliar na elaboração de orientações normativas e operacionais para a esclarecer e regulamentar a presente Lei, sob aval do Chefe do Poder Executivo;

III – promover e acompanhar o processo de seleção para a outorga das autorizações para a prestação do serviço de táxi;

IV – emitir o Termo de Autorização para a Prestação do Serviço de Táxi devidamente habilitados;

V – fiscalizar os serviços de táxi e o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamentos e decretos sobre a matéria;

VI – realizar vistoria anual de todos veículos e autorizatários;

VII – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

VIII – manifestar interesse de firmar parcerias, convênios e até contratos com o objetivo de aprimorar a fiscalização que lhe é imputada nesta Lei ou auxiliar no cumprimento de suas prerrogativas;

IX – fixar os pontos de estacionamento, conforme o interesse público e as necessidades identificadas.

CAPÍTULO III
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 4º Os pontos de estacionamento são divididos em duas categorias:

I – privativo: destinado exclusivamente ao estacionamento dos táxis pré-determinados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

II – livre: destinado a utilização de qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 5º Qualquer ponto de estacionamento poderá ser extinto, transferido, modificado, reduzido ou ampliado, a qualquer tempo pelo Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, após ouvido o Contran e o autorizatário, representante do ponto, se houver.

§1º Se reduzido o número de veículos no ponto, serão transferidos para outros pontos os excedentes que contarem menor tempo de registro no cadastro de autorizatários;

§2º Se ampliado o número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no cadastro de autorizatários, tendo como critério de desempate a maior idade do motorista e depois o menor tempo de fabricação do veículo.

Art. 6º Todas despesas decorrentes do ponto de estacionamento, como telefone e limpeza, serão de responsabilidade dos autorizatários nele lotados, que se obrigam a dividi-las, sob pena de afastamento daquele que não colaborar com tal obrigação.

Art. 7º É facultado ao ponto privativo ter regulamento próprio, desde que homologado pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 8º Cada ponto privativo terá um representante escolhido por todos os autorizatários lotados no mesmo, que fiscalizará o cumprimento das normas legais e infra legais.

Art. 9º O representante escolhido representará os demais junto à Secretaria Municipal de Trânsito e organizará, podendo propor as obras e ações que visem a melhoria do serviço no ponto.

CAPÍTULO IV
REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10 Para receber a outorga da autorização do serviço, o interessado precisa apresentar:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Transito, contendo a informação que exerce atividade remunerada;

II – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na condição de taxista autônomo;

III – Certidão de Distribuição Criminal na Comarca de Santos Dumont e Certidão da Vara de Execuções Criminais na Comarca de Santos Dumont;

IV – comprovante de residência no município de Santos Dumont/MG;

V - cópia do título de eleitor, acompanhado do comprovante de quitação com as obrigações eleitorais;

VI – cópia cédula de identidade e CPF;

VII - prova de quitação com o serviço militar, para o sexo masculino.

Art. 11 Para ser considerado como táxi, é exigido que o veículo apresente as seguintes características:

I – propriedade do autorizatário, admitindo-se mesmo quando é objeto de alienação fiduciária com instituição financeira;

II – idade máxima do veículo de 6 (seis) anos, contados do ano de sua fabricação;

III – capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros;

IV – possuir 4 (quatro) portas laterais;

V – deverá ter porta-malas com capacidade mínima de 300 litros;

VI – cor prata, e faixas adesivas e símbolos padronizados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

VII – deverá possuir caixa luminosa instalada no centro da capota, na cor branca com a palavra “TÁXI” escritos na cor verde.

Parágrafo único. Quando o veículo táxi atingir 6 (seis) anos de fabricação, o autorizatário terá o prazo de 6 (seis) meses para substituí-lo, sob pena de:

I – advertência, até 30 dias de atraso;

II – multa, se o atraso for de 31 a 60 dias de atraso;

III – suspensão da autorização, se o atraso passar de 60 dias até o limite de 90;

IV – revogação da autorização, caso o veículo não seja substituído dentro dos 90 dias transcorridos.

Art. 12 Os táxis adaptados deverão possuir acessibilidade para pessoas com incapacidade de locomoção temporária ou permanente.

Parágrafo único. Dos táxis adaptados não serão cobrados os incisos III e IV do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA OUTORGA DO SERVIÇO

Art. 13 A outorga do serviço de táxi é conferida mediante Termo de Autorização para a Prestação do Serviço de Táxi, pelo prazo de cinco (05) anos, instrumento jurídico que atesta o direito do interessado a explorá-lo, desde que atenda aos requisitos desta Lei, estabelecendo também o seu Ponto de Estacionamento.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de mais de uma autorização por pessoa.

Art. 14 Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II – estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 15 É permitida a transferência da outorga a terceiros, nos termos desta Lei e da Lei Federal 12.587/2012.

Art. 16 Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos nos termos do Código Civil Brasileiro.

§ 1º O herdeiro terá 12 (doze) meses para regularizar sua condição de autorizatário, comprovando o atendimento de todos os requisitos para a prestação do serviço.

§ 2º Existindo mais de um herdeiro, a preferência da outorga é do cônjuge e depois dos filhos maiores, mas não havendo consenso entre eles e existindo inventário instaurado, a transferência dar-se-á ao inventariante, desde que também herdeiro.

Art. 17 Na situação de incapacidade permanente, devidamente comprovada, a transferência da outorga aos herdeiros legítimos poderá ser antecipada, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 18 Aquele que devolver a outorga ao poder público municipal ou transferi-la a terceiro, a qualquer título, somente poderá pleitear nova autorização após transcorridos 60 (sessenta) meses.

CAPÍTULO VI
DAS VAGAS E DA SELEÇÃO DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 19 O poder público municipal limita-se a conferir número preestabelecido de autorizações do serviço de táxi, determinado pela demanda da população Sandumonense.

Parágrafo único. A demanda será determinada pela relação do número de habitantes do município por táxi, sendo a quantidade mínima determinada pelo coeficiente de 1 (um) táxi para cada 700 (setecentos) habitantes, e a máxima de (um) para 350 (trezentos e cinquenta) habitantes, tomando como referência os dados oficiais ou estimadas do IBGE.

Art. 20 O procedimento de seleção dos interessados na outorga do serviço de táxi observará os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito é o órgão municipal responsável por auferir a demanda da população pelo serviço de táxi e determinar, conforme sua discricionariedade, o número de autorizações que irá conceder aos interessados.

Parágrafo único: constatada a necessidade e aumento do número de autorizações, a Secretaria promoverá o edital de seleção dos interessados, estabelecendo prazos para apresentação dos documentos de habilitação, análise dos documentos e

sorteio, caso haja mais interessados do que número previsto de outorgas, bem como promoverá a vistoria dos veículos e a entrega do Termo de Autorização.

Art. 22 São requisitos de habilitação:

I – não ser titular de outorga do serviço de táxi;

II – não ocupar cargo ou função em qualquer órgão público;

III – possuir habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Transito, contendo a informação que exerce atividade remunerada;

IV – declaração de não ter sido condenado, com decisão judicial transitada em julgado, no crime previsto no artigo 302 do Código Brasileiro de Trânsito;

V – estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS na condição de motorista ou taxista autônomo;

VI – comprovar regularidade fiscal ampla com o município de Santos Dumont e com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

VII – Certidão de Distribuição Criminal na Comarca de Santos Dumont e Certidão da Vara de Execuções Criminais na Comarca de Santos Dumont;

VIII – comprovar residência fixa no município de Santos Dumont/MG.

Parágrafo único. As condições para habilitação deverão ser comprovadas mediante apresentação de cópias autenticadas pelo Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito no prazo estabelecido pela Secretaria.

Art. 23 Os selecionados terão 90 (noventa) dias para apresentar o veículo com as características necessárias à prestação do serviço à vistoria do Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, e com a aprovação desta lhe será conferido o Termo de Autorização para a Prestação do Serviço de Táxi.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acarreta a inabilitação do interessado.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 24 Ao Autorizatário é assegurado os seguintes direitos:

I – submeter à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito requerimento de substituição do veículo táxi a qualquer momento;

II – devolver a outorga ao poder público municipal a qualquer tempo;

III – transferir a outorga do serviço a terceiros nas hipóteses permitidas nesta Lei.

§ 1º Excepcionalmente o autorizatário poderá requerer a substituição temporária do Veículo Táxi, desde que comprovada sua indisponibilidade, por prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o veículo poderá ter no máximo 6 (seis) anos de fabricação, e deverá atender aos demais requisitos previstos no art. 11.

Art. 25 Constituem deveres dos Autorizatários no exercício da prestação do serviço de táxi:

I – trajar-se adequadamente para o exercício da função;

II – manter o veículo em perfeitas condições de limpeza, higiene e apresentação;

III – manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre que necessário o conserto dos defeitos ou deficiências de sinalização ou qualquer falha mecânica;

IV – aceitar sempre as corridas, com exceção dos seguintes casos:

a) calamidade pública;

b) quando o usuário portar animais de grande porte, exceto o cão guia;

c) quando o destino for área reconhecidamente de risco;

d) quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas.

V – cobrar o valor da tarifa previamente convencionada com o passageiro ou determinada pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, conforme o caso;

VI – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou seus agentes;

VII – tratar os passageiros com presteza e polidez;

VIII – identificar-se sempre que solicitado, declarando o prefixo do taxi que conduz ao atender o chamado;

IX – dispor do troco necessário para atender a corrida;

X – adotar tratamento especial para as gestantes, pessoas idosas e deficientes;

XI – não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

XII – acatar as ordens e apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;

XIII – evitar partidas e freadas súbitas e/ou bruscas;

XIV – manter a carteira nacional de habilitação – CNH, válida e apta a permitir o transporte de passageiro remunerado;

XV – comunicar o Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito qualquer alteração no endereço residencial;

XVI – não permitir excesso de lotação;

XVII – aceitar pagamento com as principais bandeiras de cartão de crédito;

XVIII – manter documento de identificação em local visível;

XIX – manter o veículo abastecido para a realização de corridas.

CAPÍTULO VIII
DAS VISTORIAS

Art. 26 Todos os veículos serão vistoriados anualmente de acordo com as normas e datas a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, momento em que o autorizatário deverá apresentar toda a documentação atualizada.

Art. 27 Aprovado na vistoria, o veículo receberá um selo da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, a ser fixado em local visível aos passageiros.

Art. 28 O veículo que não atender a exigências desta Lei, será afastado das atividades do serviço de táxi, até que apresente as condições exigidas para voltar à circulação.

CAPÍTULO IX
DAS TARIFAS

Art. 29 As tarifas do serviço de táxi deverão ser praticadas obedecendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do livre mercado.

Parágrafo único - Comprovado qualquer abuso por qualquer um dos autorizatários, o Executivo Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, poderá fixar Decreto regulamentando as tarifas a serem praticadas, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO X
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 30 Os impostos inerentes ao serviço de táxi dar-se-ão pela previsão do Código Tributário Municipal.

Art. 31 Aos autorizatários recairão ainda as seguintes taxas:

I - Taxa de expedição do Termo de Autorização para a Prestação do Serviço de Táxi, no valor de 20 (vinte) URM;

II – Taxa de transferência *inter vivos ou causa mortis*, no valor de 5 (cinco) URM;

III – Taxa de transferência de ponto de estacionamento, a pedido do autorizatário, no valor de 10 (dez) URM;

IV – Taxa de vistoria anual, no valor de 5 (cinco) URM.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 32 O descumprimento das normas ou dos princípios que norteiam o serviço de utilidade pública de táxi, enseja a aplicação das penas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas em outras leis vigentes.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito apurar as infrações, expedir o auto de infração e aplicar a sanção cabível;

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará uma notificação ao autorizatário, indicando a infração e a sanção aplicada, atribuindo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa.

§ 3º É facultado à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito diligenciar, a qualquer tempo, na apuração de possíveis irregularidades através de vistorias ou outro tipo de medida cabível.

§ 4º Na notificação, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito poderá impor ao autorizatário medidas administrativas preventivas, como apreensão do veículo quando descaracterizado, e apreensão do documento de identificação do taxista emitido pelo Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, caso exista alguma irregularidade ou condição que possa oferecer risco aos passageiros.

§ 5º A defesa será recebida e avaliada pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito que manifestar-se-á a respeito no prazo de 10 (dez) dias úteis, decidindo sobre a manutenção da sanção aplicada.

§ 6º Da decisão caberá recurso, dentro de 10 (dez) dias ao Chefe do Poder Executivo, que deliberará sobre a matéria após parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 7º A partir do recebimento da notificação, fica vedada a transferência *inter vivos* da autorização até decisão final.

Art. 33 As penas, que podem ser aplicadas cumuladas ou não, consistem em:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão do Termo de Autorização para a Prestação do Serviço de Táxi; e

IV – cassação da Autorização.

§1º A cassação do Termo de Autorização implicará na devolução compulsória da autorização e a exclusão do seu registro do Cadastro Municipal não podendo pleitear nova autorização do serviço de táxi pelos próximos 60 (sessenta) meses.

§2º Considera-se reincidente aquele que tiver cometido infração de mesma natureza nos 12 (doze) meses anteriores.

§3º As penas poderão ser executadas imediatamente após a decisão da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, mesmo que o infrator tenha interposto recurso, ficando impedido de exercer a atividade até a quitação se já houver decisão do recurso.

Art. 34 Considera-se infração a esta Lei as condutas a seguir descritas:

I – não se trajar adequadamente para o exercício do serviço.

Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

II – recusar passageiros, salvo por motivo justificado.

Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

III – transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

IV – fumar no interior do veículo.

Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

V – deixar de portar o documento de identificação do taxista expedido pelo Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Pena: multa de 1 (um) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

VI – circular com o veículo táxi descaracterizado.

Pena: multa de 1 (uma) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia para o condutor;

VII – estacionar o veículo táxi dificultando o serviço dos colegas. Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia ao condutor;

VIII – deixar de tratar com polidez ou urbanidade, no exercício da profissão, outros taxistas, os passageiros ou terceiros.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

IX – ocultar ou dificultar a visibilidade da identificação do condutor. Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia ao condutor;

X – permitir que condutor, sem cadastro e anuência da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, conduza o veículo.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão do veículo por 02 (dois) dias;

XI – rasurar ou adulterar comprovante de vistoria.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão do veículo por 02 (dois) dias;

XII – negar-se a dar o troco ou prestá-lo em valor menor ao devido. Pena: multa de 2 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

XII – desrespeitar as determinações da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Pena: multa de 2 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor ou veículo;

XIV – retardar, propositadamente, a marcha do veículo bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

Pena: multa de 2 (duas) URM; em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias ao condutor;

XV – realizar o serviço de táxi com o cadastro ou autorização suspensa ou caçada.

Pena: multa de 4 (quatro) URM; na reincidência, multa em dobro e suspensão do termo de autorização para autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XVI – deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Pena: multa de 2 (duas) URM e/ou suspensão do Termo de Autorização, pelo prazo de 15 (quinze) dias; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XVII – agredir fisicamente outros taxistas, os passageiros, terceiros, fiscais ou representantes da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito no exercício das atividades.

Pena: multa de 5 (cinco) URM; na reincidência, multa em dobro e suspensão do termo de autorização para autorizatário pelo prazo de 30 (trinta) dias;

XVIII – explorar, de fato, mais de um táxi como se autorizado fosse.

Pena: cassação da autorização e multa de 50 (cinquenta) URMS.

XIX – deixar de frequentar o ponto por 05 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias alternados, no período de 30 (trinta) dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Pena: multa de 20 (vinte) URMS; e, em caso de reincidência, será aplicada a multa em dobro cumulada com a cassação da autorização, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 Os atuais permissionários de outorga do serviço de táxi até a data de publicação da presente Lei, que desejarem permanecer operando, deverão comparecer à sede da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito para fins de recadastramento, ficando assim resguardado o direito adquirido dos atuais permissionários da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, em especial daqueles que iniciaram o exercício de suas atividades anterior a Constituição Federal de 1988, devendo ser emitido Termo de Autorização do serviço de Táxi provisório, com validade até a data final do prazo do recadastramento.

§ 1º Para o recadastramento e reenquadramento da outorga, os atuais permissionários deverão passar por vistoria para emissão do Termo de Autorização para a Prestação do Serviço de Táxi, apresentando todos os documentos comprobatórios do atendimento das exigências ora estabelecidas na presente Lei, dispensado, neste caso, do requisito previsto no inciso II do Art. 22 desta Lei, conforme cronograma a ser divulgado pela Secretaria, garantido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequar o seu veículo às novas regras, contados da publicação desta Lei.

§ 2º O recadastramento de que se trata o caput deste artigo deverá ser finalizado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 36 Caso o permissionário já tenha falecido, os herdeiros terão os mesmos prazos de recadastramento seguindo as regras de transferência estabelecidas nesta Lei.

Art. 37 Ficam extintas as permissões que não forem submetidas ao processo de reenquadramento ou aquelas que não cumprirem os requisitos contidos nesta Lei.

Art. 38 Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, após ouvido o Conselho Municipal de Trânsito - Comtran, cabendo em grau de recurso, a apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39 Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 40 Revoga-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 2.397, de 03/09/1991 e 2.631, de 01/03/1994.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alberto Santos Dumont.
Sede da Prefeitura Municipal.
Santos Dumont, 21 de fevereiro de 2020.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

José Geraldo de Almeida
Diretor da Secretaria Municipal de Administração